



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2009

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, e a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para dispor sobre a transferência dos feriados que cita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 1º** .....

*Parágrafo único.* Com a exceção de 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro, os feriados que coincidirem com dias úteis serão transferidos automaticamente para a segunda-feira subsequente. (NR)”

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 2º** .....

*Parágrafo único.* Com a exceção da Sexta-Feira da Paixão, os feriados que coincidirem com dias úteis serão transferidos automaticamente para a segunda-feira subsequente. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A celebração de datas nacionais, sejam elas civis ou religiosas, reclama um ordenamento legal que harmonize os valores da população brasileira e a racionalidade do sistema produtivo.

Atualmente, os feriados são regulados por duas normas básicas, a saber: a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que declara Feriados Nacionais os Dias 1º de Janeiro, 1º de Maio, 7 de Setembro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro; e a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre o limite de feriados civis e religiosos, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

A harmonização entre as celebrações cívicas e religiosas e o sistema produtivo nacional – indústria, comércio e serviços – se faz necessária, na medida em que, ao lado do respeito que se tem por tais tradições, não se pode comprometer o desempenho da economia.

Nesse sentido, esta proposição mantém os feriados civis e religiosos já estabelecidos, bem como as limitações aos Estados e Municípios. Entretanto, permanecem em suas datas de ocorrência apenas os que consideramos fundamentais, quais sejam: 1º de janeiro, Sexta-Feira da Paixão, 1º de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro.

Desse modo, datas mundiais como Natal, Ano Novo e 1º de maio poderão continuar como feriados; do mesmo modo, a Sexta-Feira da Paixão, um dia de guarda consagrado, e o 7 de setembro, a data nacional por excelência.

Os outros feriados, sejam eles criados por normas federais, estaduais ou municipais, deverão ser transferidos para a segunda-feira subsequente, a fim de evitar os transtornos para a vida produtiva e escolar, devido à variação anual do dia em que recaem.

Pela sistematização e organicidade que oferece ao regramento de feriados nacionais, esperamos o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949.**

[Vide Lei nº 605, de 1949](#)

Declara Feriados Nacionais os Dias 1º de Janeiro, 1º de Maio, 7 de Setembro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º — São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.~~

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. [\(Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002\)](#)

Art. 2º - Só serão permitidas nos feriados nacionais atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º - Os chamados "pontos facultativos" que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem não suspenderão as horas normais do ensino nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO GASPAR DUTRA  
*Adroaldo Mesquita da Costa*  
*Sylvio de Noronha*  
*Newton Cavalcanti*  
*Raul Fernandes*  
*Corrêa e Castro*  
*Clóvis Pestana*  
*Daniel de Carvalho*  
*Clemente Mariani*  
*Honório Monteiro*  
*Armando Trompowsky*

---

**LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre feriados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. ([Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996](#))

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o [art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949](#).

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson A. Jobim*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.9.1995

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 29/05/2009.